



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901420/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.596 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguir na análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, substituído pelo conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 03-42.431, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 76 a 80), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

**"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

***Compensação – IRPJ – Apuração Anual – Pagamento por
Estimativa – Impossibilidade.***

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

***Fundamento de Inconstitucionalidade – Processo
Administrativo Fiscal – Vedação Entendimento da SRF
Expresso em Atos Normativos.***

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

Por meio da Declaração de Compensação (DComp) de fls. 68 a 71, o Recorrente compensou débito de sua responsabilidade, no valor de R\$ 57.534,76, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), período de apuração de maio de 2005, com suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido, realizado no mesmo mês de maio de 2005, a título de recolhimento por estimativa de IRPJ relativa ao período de apuração de abril de 2005.

A referida DComp foi objeto do Despacho Decisório de fl. 52, que, com base no art. 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, não reconheceu o direito creditório invocado e não homologou a compensação realizada, sob o fundamento de que, por se tratar de recolhimento efetuado a título de estimativa de IRPJ, o pagamento somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ apurado ao final do ano-calendário ou para compor o saldo negativo relativo ao período.

O sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1 a 36, na qual sustenta que:

(i) **"à exceção das vedações previstas nas leis específicas de cada tributo e daquelas elencadas no §3º do art 74 da Lei nº 9.430/96 (...)** é permitida a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal

com débitos próprios do sujeito passivo relativos a quaisquer outros tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";

(ii) "eventual restrição ou obrigação imposta ao contribuinte por meio de instrução normativa, ao arrepio do que determina a lei, implica manifesta violação ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal";

(iii) a vedação contida no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não teria amparo e contrariaria os comandos postos na Lei nº 9.430, de 1996;

(iv) a alteração trazida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, à citada Lei, vedando a compensação dos valores devidos a título de estimativas de IRPJ e CSLL, não pode ser aplicada ao caso sob exame, por força do princípio da irretroatividade da lei tributária.

A decisão de primeira instância considerou que a vedação à compensação de valores recolhidos a título de estimativas de IRPJ decorre do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, que estava em vigor quando a Recorrente apresentou a DComp sob apreciação.

Registrou, ainda, que as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma não podem ser enfrentadas pelo julgador administrativo, em decorrência do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972; e que o referido julgador deve observar o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal em atos normativos, conforme art. 7º da Portaria MF nº 58, de 2006.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 83 a 100, no qual reitera as alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram, então, distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15 de julho de 2011 (fl. 82), tendo apresentado Recurso Voluntário em 15 de agosto daquele ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data de ciência foi uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal apenas teve início na segunda-feira, 18 de julho de 2011.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 101 e 102.

A matéria se insere na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. Do mérito

Como relatado, o direito creditório invocado pelo Recorrente diz respeito a pagamento de IRPJ por estimativa mensal, na forma possibilitada pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995." (redação vigente à época dos fatos geradores e da compensação realizada nos presentes auto)

Os referidos recolhimentos por estimativa, por configurarem mera antecipação do valor devido em relação ao ano-calendário, a princípio, não poderão ser objeto de restituição/compensação antes do encerramento de tal período, quando serão utilizados como dedução do imposto apurado sobre o lucro real, conforme §§3º e 4º do mesmo dispositivo legal:

"Art. 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo."

Por tal razão, portanto, a vedação contida art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia o uso de quaisquer pagamentos por estimativa como base para a apresentação de Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp).

Ocorre que, a despeito do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa, exemplo da seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação." (Acórdão nº 1201-000.404, de 23 de fevereiro de 2011, Redator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

Daí a razão da Súmula CARF nº 84, por meio da qual foi superada a total impossibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos por estimativa:

"É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa."

O Despacho Decisório de fl. 52, porém, limitou-se ao registro da referida impossibilidade, conforme vedação do já citado art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, sem qualquer análise do direito creditório invocado.

Desta forma, considerando a referida Súmula, à qual a Portaria ME nº 129, de 2019, atribuiu efeito vinculante em relação a toda Administração Tributária Federal, cabe a superação do óbice apontado no Despacho Decisório e na decisão recorrida.

De outra parte, uma vez que o mencionado Despacho Decisório não se manifestou sobre o mérito do direito creditório invocado pelo Recorrente, não é possível a esta autoridade julgadora fazê-lo neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Processo nº 10166.901420/2009-12
Acórdão n.º **1302-003.596**

S1-C3T2
Fl. 131
